



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
15º Ofício (7º Núcleo de Combate à Corrupção)**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

JF-DF-1015706-59.2019.4.01.3400-INQ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem à presença de Vossa Excelência, no exercício de suas atribuições institucionais (CF, art. 129, I), oferecer denúncia em face de WALTER DELGATTI NETO, THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, DANILO CRISTIANO MARQUES, SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA e GLENN GREENWALD pela prática dos crimes previstos nos Arts. 154-A, §3º e 288 do Código Penal Brasileiro, 2º, da Lei nº 12.850/2013 e 10 da Lei nº 9.296/96, a teor dos fatos que seguem articulados.

Esclarece, ainda, que LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO efetivou Termo de Colaboração Premiada homologado pelo Juízo da 10ª Vara Federal (JF-DF-1039108-72.2019.4.01.3400) no qual, de acordo com a Cláusula nº 5º, item 3, previa o não oferecimento de denúncia, por parte do Ministério Público Federal, caso as informações apresentadas produzissem um dos resultados listados nos incisos I a V, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Ocorre que a principal prova apresentada por LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO não continha elementos úteis a processo, o aparelho celular denominado “BIRIRI” estava vazio e não trouxe elementos novos que pudessem auxiliar na linha investigativa adotada pelo Departamento de Polícia Federal.

Outras declarações prestadas pelo Colaborador foram capazes e reforçar o envolvimento de THIAGO ELIEZER nas condutas criminosas objeto da denúncia anexa de forma que aplica-se, assim, o previsto no item 4, da Cláusula 5ª, do Acordo homologado, opinando, o Ministério Público Federal, pela redução da pena do acusado em 2/3, com cumprimento em regime aberto.

Quanto ao denunciado DANILO CRISTIANO MARQUES, que se encontra recolhido em cumprimento a determinação judicial, o Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente a concessão de liberdade provisória desde que atendidas as seguintes medidas cautelares: a) proibição de realizar contato com os demais investigados; b) proibição de contatar testemunhas e outras pessoas que tenham participação nos fatos apurados; c) proibição de se ausentar da comarca (de residência – conforme consignado no endereço declinado pelo COLABORADOR) ou mudar de endereço sem prévia autorização do juízo devendo manter o endereço atualizado; d) proibição de acesso, adulteração, modificação ou destruição de elementos probatórios que o colaborador tem conhecimento da existência e que interessa ao caso; e) prestar compromisso de comparecer a todos os atos processuais bem como prestar depoimentos para esclarecer pontos e fatos sempre que solicitados pelo Ministério Público Federal, pelo Departamento de Polícia Federal ou pela Justiça Federal; f) proibição absoluta de usar internet, redes sociais, aplicativos de mensagens tipo Whatsapp ou outro. Ressalta-se ao réu DANILO, ante a proibição de acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens etc. que é melhor não acessar nada em liberdade que não acessar nada em prisão provisória.

Informa que não será solicitado o monitoramento eletrônico de DANILO ante a dificuldade técnica de implementação da medida sendo que qualquer tentativa, do denunciado, de se esconder da justiça causará novo pedido de prisão cautelar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Ressalta-se que no Item II – A.2 da Denúncia é feito o detalhamento das condutas praticadas por DANILO CRISTIANO MARQUES quanto ao papel acessório nos crimes de invasão de dispositivos informáticos e de monitoramento ilícito de comunicações de dados e no Item III é apresentada a individualização da conduta de DANILO na participação de organização criminosa voltada ao cometimento de fraudes bancárias e furtos mediante fraude.

A concessão da liberdade provisória não mais afetaria o andamento das investigações, que foram finalizadas com a apresentação do relatório final e o papel de DANILO nas condutas criminosas, em que pese peça essencial da organização criminosa, demandava a participação de dois outros envolvidos, a saber, WALTER DELGATTI NETO e THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS.

Nesse sentido, DANILO não aparenta possuir conhecimento técnico que o permita continuar com a atividade delitiva enquanto WALTER e THIAGO estiverem em segregamento cautelar. Tal visão de quadro fático só foi possível com o encerramento das investigações e a identificação do papel de cada agente na organização criminosa.

Quanto aos denunciados WALTER DELGATTI NETO e THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, o Ministério Público Federal manifesta-se pela manutenção da segregação cautelar ante a existência de risco concreto de continuidade delitiva e, conforme narrado por THIAGO em depoimento prestado à autoridade policial, risco concreto de interferências nas investigações que, conforme consignado no Relatório Final da autoridade policial, **terão continuidade para elucidação da possível existência de mandantes e lucros financeiros com as invasões de dispositivos informáticos e a identificação de todas as fraudes bancárias e furtos mediante fraude cometidos pela organização criminosa aqui denunciada**, mantendo-se, assim, o cenário que justificou o segregamento cautelar até a presente data.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Por fim, requer o apensamento dos processos a seguir listados ao Inquérito Policial JF-DF-1015706-59.2019.4.01.3400:

- JF-DF-1031597-23.2019.4.01.3400-PEQUEB;
- JF-DF-1025689-82.2019.4.01.3400-PEQUEB;
- JF-DF-1017553-96.2019.4.01.3400-PEQUEB.
- JF-DF-1025550-33.2019.4.01.3400-PEQUEB.

Brasília, 20 de janeiro de 2020.

WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA
Procurador da República